



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 0000388-46.2020.5.09.0091

Relator: SUELI GIL EL RAFIHI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/07/2021

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Partes:

RECORRENTE: ____.

ADVOGADO: WANDERLI JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MAIRA MARTINS COSTA

ADVOGADO: FERNANDA DOS REIS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO **RECORRIDO:**

ADVOGADO: WANDERLI JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MAIRA MARTINS COSTA

ADVOGADO: FERNANDA DOS REIS

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



PROCESSO nº 0000388-46.2020.5.09.0091 (ROT)

RECORRENTE: ___, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ____.

RELATORA: SUELI GIL EL RAFIHI

EMENTA

DANO MORAL COLETIVO. INSTALAÇÃO PREVENTIVA DE SISTEMA DE PROTEÇÃO DE EQUIPAMENTO. DANO MORAL COLETIVO NÃO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

INDEVIDA. Para o deferimento de indenização por danos morais coletivos não basta que esteja presente a antijuridicidade na conduta. É necessário que seja extrapolado o limite da indignação individual para afetar o grupo como um todo e causar reprovação coletiva, um sentimento de aversão e consternação geral, o que não ficou configurado no caso analisado. Desse modo, ainda ré não tenha sido suficientemente zelosa com a instalação preventiva de sistema prevenção de acidentes, o mero descumprimento de normas regulamentares de segurança e saúde do trabalho não indica, por si só, a ocorrência de dano moral coletivo. Recurso do autor a que se nega provimento.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO**.

Inconformada com a r. sentença, complementada pela decisão resolutiva de embargos, ambas proferidas pelo Exmo. Juiz do Trabalho **JORGE LUIZ SOARES DE PAULA**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes.

A ré, através do RECURSO ORDINÁRIO, postula a reforma da r. sentença quanto ao deslocamento dos trabalhadores na parte externa dos caminhões.

Custas recolhidas. Depósito recursal efetuado.

Contrarrazões apresentadas pelo autor.

ID. d891d1d - Pág. 1

O autor, Ministério Público do Trabalho, através do RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO, postula a reforma da r. sentença quanto ao dano moral coletivo.

Apesar de devidamente intimada, a ré não apresentou contrarrazões.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **ADMITO** os recursos ordinários, bem assim as regulares contrarrazões.

Direito intertemporal

Esclareça-se, de plano, com o fim de obstar a oposição desnecessária de embargos declaratórios, que as normas de direito material contidas na Lei 13.467/2017 e na Medida Provisória 808 serão aplicadas apenas aos fatos ocorridos após as suas respectivas datas de vigência. Sob o aspecto processual, a aplicação dessas normas respeitará os atos já praticados e as situações consolidadas sob a vigência da lei revogada (arts. 14 e 15, do NCPC, c/c art. 769, da CLT).

MÉRITO

Recurso da ré

Deslocamento dos trabalhadores na parte externa dos caminhões

Extrai-se da r. sentença:

Incontroverso que a reclamada realiza o transporte dos trabalhadores na parte externa do veículo transportador de lixo urbano (tanto de resíduos sólidos quanto de recicláveis), em contrariedade ao artigo 235 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que estipula como infração grave, sujeito à multa e à retenção do veículo para transbordo, a condução de pessoas nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados.

Desse modo, e como não foi demonstrado nos autos a existência de autorização expedida pela autoridade de trânsito para essa forma de condução, e que seria o CONTRAN (artigo 12, I, do CTB), impõe-se o acolhimento do pedido formulado na inicial, eis que o fato de a conduta irregular ser arraigada e amplamente utilizada no Brasil, não exime a reclamada de promover o transporte seguro de seus funcionários, inclusive porque o

ID. d891d1d - Pág. 2

artigo 235 do CTB instrumentaliza a garantia contida no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança

De outro lado, não há como reconhecer que a condução dos trabalhadores nos estribos do caminhão não se constitui como transporte de passageiros, de forma a se afastar a aplicação do artigo 235 do CTB, como consta no parecer apresentado pelo Sindicato e pela Federação de Trabalhadores, eis que evidente que os trabalhadores são conduzidos na parte externa do caminhão durante o trânsito nas vias públicas, o que constitui transporte de passageiros, vedada pelo referido dispositivo legal, sendo que o fato de o veículo se manter em baixa velocidade, e do transporte ocorrer apenas durante o recolhimento do lixo, e não no deslocamento ao trabalho, para os centros de tratamento ou depósitos de resíduos, ou em vias de trânsito rápido, em estradas e rodovias, não autoriza a transgressão dessa norma.

Por fim, embora o Sindicato e a Federação aleguem que não existe outro sistema que possa substituir o transporte nos estribos, e a reclamada afirma que a implantação de outra forma de condução implicará em altos custos, com a necessidade de utilização de mais caminhões e de mais empregados, as fotografias contidas às fls. 564/565 indicam a possibilidade de instalação de gaiolas protetoras que não infringem o artigo 235 do CTB, pois se constituem como uma extensão do veículo e não se caracterizam como condução externa de passageiro

Acolhe-se o pedido e determina-se que a reclamada se abstenha de realizar o deslocamento de trabalhadores, mesmo em pequenos percursos, na parte externa de veículos, tais como estribos, plataformas, parachoque, assim como em carrocerias de caminhões, carretas ou apoiados em tratores, em contrariedade ao artigo 235 do Código de Trânsito Brasileiro.

A recorrente busca a reforma da r. decisão. Alega que desde 2017 a maior parte dos acidentes enfrentados não guardam relação com o uso de plataformas nos caminhões e que os trabalhadores estão treinados para a sua utilização. Assinala que não faz uso indiscriminado dos estribos, isto é os coletores os utilizam apenas na rota de coleta, sendo que o transporte até a garagem é feito em veículos de apoio. Assegura que não há afronta ao Código de Trânsito Brasileiro, pois o equipamento operacional possui autorização, certificação e durante a coletiva não é considerado meio de transporte. Pede a exclusão da condenação.

Com razão.

De acordo com a petição inicial, "o Ministério Público do Trabalho instaurou de ofício o inquérito civil n.º 000155.2018.09.009/8 em face da empresa ___, a fim de apurar irregularidades no meio ambiente de trabalho dos coletores de resíduos sólidos e recicláveis em Campo Mourão. No intuito de investigar os fatos, realizaram-se inspeções pela perita do MPT em agosto de 2018 e novembro de 2019. Em ambas inspeções a perita do MPT identificou a realização de deslocamento dos trabalhadores na parte externa dos caminhões, sobre os estribos". Explicou-se que "a legislação não autoriza a realização do referido deslocamento em vista da condição de risco do trabalhador. O artigo 235 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) veda a condução de pessoas nas partes externas de veículos, conduta esta que caracteriza infração de natureza grave, à qual é cominada a penalidade de multa, bem como a retenção administrativa do veículo. No mesmo sentido, a Resolução n. 508/2014 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), a qual dispõe

sobre os requisitos de segurança para a circulação, a título precário, de veículo de carga ou misto transportando passageiros no compartimento de cargas, veda o transporte de passageiros nas partes externas dos veículos (art. 5º, inciso VI)". Salientou-se que "a vedação da condução de trabalhadores em partes externas dos veículos também pode ser observada nas normas regulamentadoras n.º 18 e 31". Assim, postulou-se a condenação da ré a "abster-se de realizar o deslocamento de trabalhadores, mesmo em pequenos percursos, em partes externas de veículos, tais como estribos, plataformas, parachoques, assim como em carrocerias de caminhões, carretas, apoiados em tratores e/ou em outras situações que podem favorecer acidentes ou adoecimentos".

Em contestação, a reclamada sustentou que "os coletores não são transportados", isto é, "o processo e uso da plataforma ergonômica do caminhão, ocorre para descanso, atentando-se os colaboradores que ao descer e subir na plataforma, não pulando e não correndo, considerando que a baixa velocidade do veículo permite fazer este processo com cuidado e atenção para evitar possíveis lesões e acidentes". Garantiu que não se trata de transporte de passageiros e não há afronta ao art. 253 do CTB. Sustentou que "não se aplica o disposto na NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, notadamente, seu item 31.16.2, uma vez que a mesma é destinada aos trabalhadores rurais, e não aos trabalhadores urbanos que realizam a atividade de coleta de lixo. Na mesma linha, a NR 18 do Ministério do Trabalho e Emprego é destinada aos trabalhadores da construção civil, o que não retrata a hipótese versada nestes autos, sendo inaplicável à empresa Ré".

Pois bem. O art. 7º, XXII, da CF, assegura aos trabalhadores o direito à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Há diversas normas no plano infraconstitucional destinadas a assegurar a efetividade desse preceito constitucional que, de fato, se trata de ponto elementar das relações de trabalho no seio da sociedade moderna e, por isso, de observância imperativa.

Além disso, o artigo 235 da Lei 9.503/1997 dispõe que "conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados" constitui infração grave. No mesmo sentido, a Resolução n. 508/2014 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), em seu art. 5º, VI, veda o transportar passageiros nas partes externas dos veículos.

No entanto, constata-se que a narrativa inicial quanto à impossibilidade de utilização dos estribos nos caminhões de coleta de lixo, parte da equivocada premissa de que se trata de meio para o "transporte de trabalhadores".

A reclamada se trata de empresa prestadora de serviço público ao Município de Campo Mourão, por força do contrato de fls. 69 e seguintes, cujo objeto consiste na: "a. coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares; b. coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos

ID. d891d1d - Pág. 4

recicláveis; c. operação, manutenção e conservação de aterro sanitário; d. varrição de vias e logradouros públicos; e. fornecimento de equipe padrão permanente; f. fornecimento de equipe padrão temporária; g. comunicação e educação ambiental". Daí exsurge, de plano, que a ré se dedica à coleta de resíduos, resultando, o transporte de pessoas, atividade meramente, incidental a fim de deslocar seus empregados entre a garagem, pontos de coleta ou outros pontos de interesse.

Não se trata, em verdade, de constatação oriunda tão somente do objeto social da ré. Ao contrário, isso é o que se extrai da própria narrativa inicial. O MPT inicia sua narrativa informando que "instaurou de ofício o inquérito civil n.º 000155.2018.09.009/8 em face da empresa ___, a fim de apurar irregularidades no meio ambiente de trabalho dos coletores de resíduos sólidos e recicláveis em Campo Mourão" e que uma inspeção realizada em 2018 consignou o seguinte em laudo pericial:

Durante oitiva dos trabalhadores que se encontravam no pátio da empresa, todos afirmaram que, ao percorrer trajetos maiores, como da sede da empresa até o bairro da coleta, ou na mudança de bairros, seguem na cabine do caminhão, junto ao motorista. Todos afirmaram que sobem no estribo enquanto realizam a coleta, percorrendo pequenos trajetos, na maior parte, menos de um quarteirão.

Na inspeção no local da coleta, observou-se que os trabalhadores não subiram no estribo. A dupla realizou a coleta e a colocação do material no veículo, a pé. Quando questionados, eles informaram que, por se tratar de bairro residencial, os pontos de coleta são próximos, logo, eles percorrem o trajeto, na maior parte do tempo a pé. Entretanto, quando a coleta é em área onde os pontos são mais distantes, o trajeto entre os pontos é feito sobre o estribo do caminhão, segundo eles esses trajetos não ultrapassam 100m, em média. (fl. 27, destaquei).

Como se nota, das próprias premissas fáticas da petição inicial se constata que os estribos dos caminhões de lixo são utilizados como suporte, ponto de apoio, dos coletores na execução das suas atividades. Trata-se de instrumento de trabalho, utilizado apenas no momento das coletas e em curtas distâncias e não como transporte de pessoas.

Veja-se que o documento de fls. 309/321 aponta que nos momentos de coleta os caminhões costumam atingir velocidades máximas de 20km/h, enquanto os deslocamentos ocorrem na cabine do veículo (fls. 328/363).

Logo, o efetivo transporte de passageiros, assim compreendido aquele que tem por finalidade o deslocamento de um ponto a outro, é feito na cabine do caminhão ou, conforme alegação da ré, em veículos de apoio.

Nesse sentido, a Nota Técnica nº 7/2016/CTEL/CONTRAN sinaliza que "a condução do gari no momento de execução do trabalho de coleta do lixo, nos estribos, não caracteriza transporte de passageiros, mas sim uma firma para facilitar a operacionalização do serviço nas áreas urbanizadas", ressalvando que "em hipótese alguma poderá ocorrer a condução dos garis nas partes

ID. d891d1d - Pág. 5

externas dos veículos quando em deslocamento para o trabalho para os centros de tratamento ou depósitos de resíduos, bem como em trechos de vias de trânsito rápido, estradas e rodovias" (fl. 278) que, como visto, não é o caso.

Enfim, o que se vislumbra, concretamente, é que os estribos utilizados pelos coletores funcionam como apoio para a coleta de lixo - tarefa rotineira que exige deslocamentos curtos e repetidos entre o ponto de coleta, caminhão e o próximo ponto de coleta -, e não, efetivamente, como equipamento de transporte de passageiros.

Ora, não se pode ignorar que cada setor possui as suas particulares, sob condições e desafios próprios, de modo que as normas aplicáveis a determinados segmentos nem sempre podem ser aplicadas a outros. Claramente, as regras atinentes ao transporte de trabalhadores em veículos automotores no âmbito da construção civil (NR 18, do MTE, item 18.25) e da agricultura/pecuária (NR 31, do MTE, item 31.16), invocado na inicial, são inconciliáveis com o caso vertente, pois, além de não versar, propriamente, de transporte de trabalhadores, demanda equipamento (estribos) que lhe são peculiares e essenciais à rotina laboral. Saliente-se que não há, na petição inicial, alegação de que os trabalhadores seriam transportados nos estribos entre pontos de interesse ou em outros momentos que não aqueles destinados exclusivamente à coleta de lixo.

Justamente sob o enfoque de que os estribos se tratam de ferramentas de trabalho, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, LIMPEZA PÚBLICA E EM GERAL, AMBIENTAL, ÁREAS VERDES, ZELADORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MARINGÁ E REGIÃO, E REGIÃO - SIEMACO e a FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO

ESTADO DO PARANÁ, na condição de *amicus curiae*, requereram, às fls. 540 e seguintes, fosse "permitida a utilização dos estribos, pelo menos até que aprovado outro mecanismo, ou até que haja redução substancial no trecho a ser percorrido pelos trabalhadores".

De fato, o pedido inicial demanda que a ré se abstenha da utilização de estribos sob o argumento de que "o deslocamento dos trabalhadores nas áreas externas dos veículos os expõem a graves e iminentes riscos ocupacionais a medida que necessitam subir e descer de caminhões em movimento", mas não trouxe aos autos elementos capazes de convencer que a realização das coletas 100% à pé significaria incremento nas condições de trabalho dos coletores. Repita-se, o autor não indica a existência de equipamentos homologados que eventualmente pudessem substituir os estribos, tampouco formula pedido nesse sentido, mas, apenas, postula que a ré se abstenha da sua utilização.

Não se despreza a importância das normas relativas à proteção da segurança e saúde dos trabalhadores, mas o êxito da presente demanda dependia da demonstração da

ID. d891d1d - Pág. 6

infringência objetiva de alguma regra dessa natureza ou, pelo menos, da demonstração de que a atividade de coleta de lixo poderia ser realizada de forma mais segura. Inexiste, contudo, qualquer demonstração disso: não se identificou a violação e qualquer norma específica, tampouco se apontou benefícios na realização das atividades de coleta 100% à pé. Assim, tem-se que a simples supressão do uso dos estribos importaria não um benefício, mas, sim, efetivo prejuízo aos trabalhadores.

Deve-se ponderar, ainda, que a gaiola apresentada nas fotografias de fls. 563/564 não subsidia conclusão diversa.

Primeiro porque, como dito, o pleito inicial não consiste na substituição dos estribos por outros equipamentos, mas, apenas, na supressão daqueles.

Segundo, porque o prejuízo à saúde dos trabalhadores informada na inicial decorreria da necessidade de subir e descer dos estribos repetidas vezes durante a atividade de coleta de lixo, circunstância que não se alteraria com instalação das gaiolas.

Terceiro, as gaiolas não impedem os trabalhadores de andarem em pé ou pendurados, como acontece atualmente, uma vez que permanecem por poucos instantes sobre o caminhão, dadas as curtas distâncias percorridas.

Quarto, não há demonstração de que as gaiolas tenha sido aprovadas pelo INMETRO ou possuam Certificado de Segurança Veicular.

Assim, tendo em vista que, em contrapartida, **os veículos da ré possuem Certificado de Autorização de Adequação à Legislação de Trânsito (fls. 279/280), que os empregados estão treinados para a sua utilização (fls. 285/296)**, além de toda a fundamentação já anteriormente exposta, devida é a reforma da r. sentença.

Por todos esses motivos, **DOU PROVIMENTO** para excluir a condenação da ré para que "se abstenha de realizar o deslocamento de trabalhadores, mesmo em pequenos percursos, na parte externa de veículos, tais como estribos, plataformas, parachoques, assim como em carrocerias de caminhões, carretas ou apoiados em tratores, em contrariedade ao artigo 235 do Código de Trânsito Brasileiro".

Recurso do autor

Dano moral coletivo

ID. d891d1d - Pág. 7

Constou no r. julgado:

4. Descumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de ___, afirmando que essa empresa não cumpre as normas de saúde e segurança do trabalho, pois realiza o deslocamento dos trabalhadores na parte externa dos caminhões, que permanecem sobre os estribos que ficam na traseira do veículo, além de não manter sistema de segurança na zona compactadora do veículo compactador de resíduos sólidos.

4.1. Sistema de segurança no veículo compactador de resíduos

A NR 12, que trata da segurança no trabalho em máquinas e equipamentos, estabelece que as zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que resguardem proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores (item 12.5.1), sendo que no Anexo VIII, que trata de prensas e similares, constam indicados os sistemas de segurança nas zonas de prensagem ou trabalho que são permitidos, e que não permitam o ingresso dos dedos e mãos nas zonas de perigo (item 2.1 do Anexo VIII).

No caso, restou demonstrado que o veículo compactador de resíduos sólidos não possui sistema de segurança que impeça o acesso do trabalhador ao equipamento durante o seu funcionamento, conforme consta no laudo pericial apresentado com a inicial (fls. 25/27), e foi confirmado através da perícia de engenharia realizada no feito, que concluiu que o caminhão de lixo orgânico não possui qualquer barreira, seja física, ou por meio de sensor

Assinado eletronicamente por: SUELI GIL EL RAFIHI - 26/11/2021 15:29:01 - d891d1d
<https://pje.tr9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081810165623700000042962879>
 Número do processo: 0000388-46.2020.5.09.0091
 Número do documento: 21081810165623700000042962879

de presença, que impeça a entrada de pessoas ou objetos não desejados no momento de prensagem ou basculamento, que somente será interrompido através do acionamento do botão de emergência pelos coletores ou pelo motorista na cabine do caminhão (fls. 574 e ss).

Desse modo, tem-se por comprovado o descumprimento ao item 12.5.1 da NR 12, além do item 2.1 do Anexo VIII dessa NR, sendo que apenas o fato de os coletores serem treinados para o exercício da função, saberem dos riscos da atividade e não permanecerem próximos à área de prensagem durante o seu acionamento não permite que a ré utilize equipamento que não disponha de dispositivo de segurança que evite o acesso à zona de prensagem durante o esmagamento ou basculamento, conforme exige a Norma Regulamentadora 12.

Assim sendo, **acolhe-se** o pedido e determina-se que a reclamada promova a instalação e mantenha instalado, na zona compactadora do veículo compactador de resíduos sólidos, sistema de segurança que impeça o acesso do trabalhador durante o seu funcionamento, na forma prevista no item 12.5.1 da NR 12, além do item 2.1 do Anexo VIII dessa mesma NR. (...).

5. Indenização por dano moral coletivo

Embora tenha sido demonstrado o descumprimento pela reclamada de normas de saúde e segurança do trabalho, indicadas no item anterior, não se vislumbra que a conduta dessa empresa tenha sido capaz de causar reprovação coletiva a ensejar dano moral coletivo, eis que os caminhões de coleta de lixo são padronizados e a condução dos coletores de lixo nos estribos desses veículos é conduta arraigada e há muito tempo utilizada, o que impede o reconhecimento de que as infrações cometidas pela ré atentaram contra a dignidade da pessoa humana e da coletividade em geral, ou implicaram em desvalorização do trabalho.

Desse modo, não se vislumbra a ocorrência do dano moral coletivo, e **rejeita-se** o pedido.

O recorrente sustenta que "restou evidente o descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho pela recorrida, seja quanto à ausência de sistemas de segurança na zona compactadora dos veículos, seja quanto ao deslocamento dos trabalhadores nas partes externas dos

ID. d891d1d - Pág. 8

veículos". Entende que "a prática da recorrida em descumprir normas de saúde e segurança do trabalho violou interesses e direitos juridicamente relevantes para toda a sociedade, configurando DANO MORAL COLETIVO, com repercussão não só sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, como sobre toda a sociedade". Pede a reforma.

Sem razão.

A Constituição Federal de 1988 elevou a reparação do dano moral à categoria de garantia constitucional (artigo 5º, incisos V e X), e não se restringiu, por certo, à tutela dos direitos individuais. Abarcou, também, o dano moral coletivo, resultado de determinadas condutas antijurídicas que ultrapassam a ofensa individual para repercutir no âmbito da coletividade, que possui valores morais passíveis de proteção.

Dano moral coletivo, na definição de Carlos Alberto Bittar Filho, é "(...) a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos". Conclui referido autor: "quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial". ("Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro", Revista de Direito do Consumidor, v. 12, p. 55).

Para Marco Antônio Marcondes Pereira, citado pela Exma. Des. Thereza Cristina Gosdal, o dano moral coletivo constitui "(...) o resultado de toda ação ou omissão lesiva significante, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas" (O Impacto do Novo Código Civil no Direito do Trabalho, "Dano Moral Coletivo Trabalhista e o Novo Código Civil", Coordenadores: José Affonso Dallegrave Neto e Luiz Eduardo Gunther. São Paulo: LTr).

Portanto, dano moral coletivo é o fruto indesejado da agressão que atinge o espectro dos valores sociais ou culturais da coletividade, causando ampla repulsa e, por isso, passível de reparação.

No caso em apreço, contudo, em que pese tenha restado comprovado a ausência de sistema de segurança que impeça o acesso dos trabalhadores à zona compactadora do veículo compactador de resíduos sólidos durante o seu funcionamento, tal conduta, por si só, não é apta a ensejar efetivo dano moral à coletividade.

ID. d891d1d - Pág. 9

Conforme as definições acima, para o deferimento de indenização por danos morais coletivos **não basta que esteja presente a antijuridicidade na conduta lesiva**. É necessário que seja extrapolado o limite da indignação individual para afetar o grupo como um todo e causar reprovação coletiva. Para restar configurado o dano moral coletivo, a violação de um direito muitas vezes está ligada ao descompromisso com a dignidade humana, com o valor social do trabalho, com a função social da empresa e com o meio ambiente.

Por outras palavras, é preciso mais do que a constatação da violação legal,

mas também um sentimento de aversão e consternação geral, o que não ficou configurado concretamente, já que não há evidências de que a conduta da ré, embora de potencial risco à ocorrência de acidentes, tenha causado prejuízos sequer aos poucos empregados que trabalhavam no local.

Deve-se ponderar que, tal como acertadamente consignou a r. sentença no tópico dedicado à tutela provisória de urgência, em aspecto que ora se ratifica, "restou demonstrado nos autos que os trabalhadores que prestam serviços à reclamada são treinados para a função e não desconhecem a forma segura de operar a prensa hidráulica", de forma que a ré não agiu deliberadamente contra os valores do trabalho, ainda que a irregularidade constatada indique não tenha sido plenamente zelosa.

O comportamento da ré não se equipara ao atingimento generalizado de uma cultura ou lesão ao patrimônio das gerações futuras, não sendo o ilícito de difícil reparação, nem autorizando, por isso, a reparação de dano moral coletivo através da presente Ação Civil Pública.

NEGO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Acórdão

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Francisco Roberto Ermel; presente a Excelentíssima Procuradora Andrea Ehlke, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Sueli Gil El Rafihi, Francisco Roberto Ermel e Janete do Amarante, sustentou oralmente a advogada Fernanda dos Reis inscrita pela parte recorrente ____.; **ACO RDAM** os Desembargadores da 6^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região, por

ID. d891d1d - Pág. 10

unanimidade de votos, **EM ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR E DA RÉ**, assim

como as respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação. Sem divergência, **EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ** para, nos termos da fundamentação, excluir a condenação da ré para que "se abstenha de realizar o deslocamento de trabalhadores, mesmo em pequenos percursos, na parte externa de veículos, tais como estribos, plataformas, parachoques, assim como em carrocerias de caminhões, carretas ou apoiados em tratores, em contrariedade ao artigo 235 do Código de Trânsito Brasileiro".

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2021.

SUELI GIL EL RAFIHI
Relatora

2510



